PETIÇÃO 16.286 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADV.(A/S)	: ANTONIO POMPEO DE PINA NETO

DESPACHO:

1. Trata-se de requerimento protocolizado pela Procuradoria-Geral da República no contexto das apurações desenvolvidas no Inquérito nº 5026/DF, inicialmente instaurado para apurar possíveis delitos contra o Sistema Financeiro Nacional relacionados a operações envolvendo a venda de carteiras de crédito entre o Banco Master S.A. e o Banco de Brasília.

2. No dia 24.7.2026 (eDoc. 4), o Ministro André Mendonça deferiu a medida cautelar assecuratória proposta pela Procuradoria-Geral da República, para decretar o sequestro sobre os ativos já acessados e sobre aqueles que vierem a ser encontrados no âmbito das liquidações extrajudiciais das seguintes instituições: a) Banco Master S.A.; b) Banco Master de Investimento S.A.; c) Banco Letsbank S.A.; d) Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários; e) Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento; f) Banco Pleno S.A.; g) Pleno Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; h) Banco Master Múltiplo S.A. A decisão determinou, ainda, a expedição de ofício aos liquidantes das instituições acima citadas para que, no prazo de dez dias: *(i) informem a relação atualizada dos ativos já arrecadados, acessados, identificados ou avaliados; (ii) indiquem a natureza, localização, titularidade formal, valor estimado, situação jurídica e eventuais ônus incidentes sobre cada ativo; (iii) abstenham-se de promover a distribuição de valores, pagamento de credores ou compensação relevante sem prévia autorização deste Juízo; (iv) preservem a prática de atos ordinários de conservação, guarda, inventário, avaliação, cobrança, recuperação e administração conservatória dos bens, desde*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

que não importem prejuízo à utilidade da medida; (v) informem sobre a operacionalização da constrição, a preservação do ativo, a realização de bens, a administração da massa liquidanda e os eventuais impactos sobre o pagamento do passivo à luz da par conditio creditorum e da lógica do juízo universal liquidacional.

3. A decisão esclareceu (item 51) que a constrição abrangeria *bens móveis, imóveis, valores, aplicações financeiras, participações societárias, créditos, direitos, títulos, recebíveis, ativos financeiros, ativos digitais, valores em contas, direitos econômicos, bens arrecadados, bens em processo de localização e quaisquer outros ativos identificados pelos liquidantes no curso das liquidações extrajudiciais das instituições indicadas, desde que relacionados ao patrimônio das entidades liquidadas ou de pessoas jurídicas por elas controladas, vinculadas, administradas ou economicamente beneficiadas, sem prejuízo de posterior delimitação.*

4. A decisão ainda acrescentou (item 47) que a medida **deve ser acompanhada de duas principais salvaguardas.** *Em primeiro lugar, os liquidantes deverão continuar autorizados a praticar atos de conservação, guarda, inventário, avaliação, cobrança e recuperação de ativos, desde que não impliquem distribuição de valores, pagamento de credores ou compensação sem prévia autorização judicial. Em segundo lugar, terceiros de boa-fé poderão requerer nos autos a liberação, substituição ou delimitação da constrição, mediante demonstração documental adequada*. E, nesse sentido, prossegue:

> 54. Esta decisão impõe controle judicial penal sobre a disponibilidade e destinação definitiva de bens e valores arrecadados no âmbito das liquidações, enquanto necessário à preservação da utilidade da investigação criminal, da *par conditio creditorum* e da futura recomposição dos prejuízos, mas não substitui as atribuições legais dos liquidantes e do Banco Central do Brasil e nem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

impede os liquidantes de, no âmbito da liquidação, e independentemente de autorização judicial específica neste feito:

> (a) proceder à alienação ou conversão de bens em dinheiro quando a providência for tecnicamente necessária para evitar deterioração, depreciação, perecimento, custo excessivo de manutenção ou perda relevante de valor econômico. Neste caso, os liquidantes devem manter bloqueados, segregados e identificáveis os valores, produtos financeiros ou recursos derivados de eventual alienação, até ulterior deliberação judicial;
>
> (b) realizar o pagamento de tributos, despesas ordinárias com concessionárias de serviços públicos, locações em vigor, empregados e de serviços já contratados que sejam indispensáveis para viabilizar a realização do ativo das instituições em liquidação.
>
> (c) dar prosseguimento às liquidações extrajudiciais das instituições financeiras acima mencionadas no que não contrariar esta decisão.
>
> (...)

55. Fica ressalvada a possibilidade de terceiros interessados, credores de boa-fé, titulares de direitos reais ou pessoais, investigados e demais sujeitos legitimados requererem, oportunamente e mediante documentação idônea, a revisão, substituição, limitação ou levantamento da medida em relação a bens específicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

> (...)
>
> 59. Após a juntada do parecer do MPF nos termos do item acima, voltem os autos conclusos para reavaliação da extensão da medida, inclusive quanto à necessidade de individualização, reforço, substituição, liberação parcial ou adoção de providências complementares.

5. Pontuou, ainda, estar ressalvada a possibilidade de terceiros interessados, credores de boa-fé, titulares de direitos reais ou pessoais, investigados e demais sujeitos legitimados requererem, oportunamente e mediante documentação idônea, a revisão, substituição, limitação ou levantamento da medida em relação a bens específicos.

6. Os liquidantes do Banco Pleno S.A. e da Pleno DTVM informaram o cumprimento da medida (eDocs 14 e 16). A EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., Liquidante das demais instituições, pediu que se esclarecesse se a Medida Assecuratória alcançaria bens e valores de terceiros objeto de pedidos de restituição, e deduz uma série de pedidos às fls. 18 e 19 do eDoc. 18, incluindo o levantamento do sigilo da decisão para o fim de comunicação da decisão por parte do Liquidante aos credores e demais afetados.

7. Sobre esse pedido, houve determinação para manifestação da PGR (eDoc. 27) que, por sua vez, afirmou que só se manifestaria após a manifestação do Banco Central do Brasil (eDoc. 29).

8. O BRB requereu ingresso nos autos, ao ser informado da suspensão dos fluxos financeiros da "carteira Master", i.e. carteiras adquiridas do Banco Master (eDocs 33 a 35). O acesso foi deferido em 31 de agosto de 2026 (eDoc 48).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

9. Em 17 de setembro de 2026, o BRB formulou pedido de delimitação da medida assecuratória, de restituição dos fluxos de direitos creditórios cedidos e de segregação em conta vinculada (eDoc 53). Requereu, ao fim: (a) o esclarecimento de que o sequestro não alcança bens e valores de terceiros objeto de pedidos de restituição; (b) a **restituição dos valores já retidos e o restabelecimento dos fluxos das carteiras cuja titularidade esteja documentalmente demonstrada**, inclusive nas competências subsequentes; (c) **o depósito dos valores de titularidade ainda indefinida, compreendidos os fluxos dos convênios vinculados às operações Credcesta, em conta segregada mantida no BRB, sob gestão do Liquidante**; e (d) a ressalva de seu direito de deduzir, em petição autônoma, a pretensão reparatória relativa aos danos decorrentes das operações investigadas (eDoc 53, pp. 16-17).

10. A PlacarPay S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, antiga Qista S.A., apresentou petição como terceira interessada, em suma, com pedido de delimitação da medida assecuratória, cumulado com pedido de restituição de valores e, ao fim, impugnou o pedido do BRB. A PlacarPay afirmou ser cessionária, desde 2024 (instrumentos celebrados entre 2024 e 2025, cf. p. 2 e ss. Do eDoc. 67), de carteiras de crédito consignado originadas pelo Banco Master, inclusive do produto Credcesta. Ao tratar da restituição dos fluxos correspondentes, impugnou o pedido do BRB, para que nenhuma liberação em seu favor alcance carteiras também incluídas em seus instrumentos de cessão antes da conciliação individualizada, e **para que eventual depósito se faça em conta judicial no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Noticiou, ainda, que a B3 suscitou possível duplicidade de registros de CCBs dessas carteira**s (eDoc 67, pp. 11 e 23-25).

11. O BRB respondeu que para a definição da "anterioridade" é insuficiente a data dos contratos, sendo necessária a "reconstrução da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

cadeia dominial de cada CCB" (Cédula de Crédito Bancário), e que a preservação cautelar deve limitar-se às posições com cessão concorrente demonstrada, reiterando o pedido do eDoc 53 (eDoc 98, pp. 6-7).

12. A Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda. pediu o repasse dos valores destinados à liquidação de transações no arranjo de pagamento de que participa a Will Financeira e dos recebíveis de FGTS que lhe foram alienados fiduciariamente (eDocs 37 a 46) No eDoc 55, a Mastercard reitera e afirma que *"manutenção do bloqueio sobre rubricas legalmente "carimbadas" para o arranjo de pagamentos penaliza indevidamente os usuários finais e ameaça gerar um nefasto efeito dominó no sistema financeiro. E vale destacar que o liquidante, terceiro que não tem o interesse de favorecer o Banco Master ou outro grupo de pessoas, vinha realizando os repasses após a liquidação"*.

13. Mais uma vez a Procuradoria-Geral da República, em 22 de setembro de 2026, registrou ser imprescindível a prévia manifestação do Banco Central do Brasil para avaliar os pleitos (eDoc 57).

14. O Banco Central do Brasil manifestou-se em 29 de outubro de 2026 (eDoc 111). Considerou consistentes, em sua essência, as informações das massas liquidandas e apontou que a redação ampla da constrição levou à retenção irrestrita de fluxos financeiros e de pagamento, com efeitos sobre arranjos de pagamento, contas de pagamento e estruturas de cessão de crédito. Registrou que, nas cessões de créditos consignados ao BTG Pactual e ao BRB, a cedente manteve a obrigação de repassar às cessionárias os valores descontados em folha (eDoc 111, pp. 10-13). Propôs a adequação da forma de cumprimento da decisão, com a exclusão expressa de recursos vinculados a arranjos de pagamento e de créditos dispensados de habilitação, a proteção da arrecadação das massas contra constrições determinadas por outros órgãos, a delimitação do sigilo e a submissão prévia do quadro geral de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

credores a esta Corte (eDoc 111, pp. 16-18).

15. Em 29 de outubro de 2026, na PET 16.704, mantive provisoriamente na Presidência os procedimentos relacionados à denominada "Operação Compliance Zero", com competência funcional transitória limitada à conservação dos autos, à regularidade de sua tramitação e à apreciação das questões urgentes (cópia juntada por certidão de 6 de novembro de 2026, eDoc. 125). Em 3 de novembro de 2026, tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil, determinei nova vista à Procuradoria-Geral da República (eDoc 120).

16. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **acolhimento parcial** das sugestões do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

> "A manifestação é pelo acolhimento parcial das sugestões trazidas pelo Banco Central do Brasil, sem a liberação *a priori* de valores, mas, ao revés, que referida liberação seja precedida de análise circunstanciada, tanto pelo liquidante, como pelo BACEN, da posição de cada terceiro requerente. Do mesmo modo, pelo resguardo da arrecadação e recebimento de recursos, bens ou direitos pelas massas liquidandas, para preservação da higidez da decisão de 24.7.2026. " (eDoc 142, pp. 8-9).

17. Por fim, o Distrito Federal, como acionista controlador do BRB, reiterou os pedidos anteriores no sentido de que os valores de origem do BRB em administração pela massa liquidanda do Banco Master sejam restituídos ao BRB, expressamente pedindo: (i) *"a restituição ao BRB dos valores bloqueados e apreendidos na primeira fase da operação."*; e (ii) *"enquanto não decidida a restituição,* ***a nomeação do BRB como administrador de todos os valores referidos nesta petição, com sua transferência ao banco***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

***para guarda e gestão**, abrangendo os valores bloqueados e apreendidos em nome dos investigados e os de origem do BRB que venham a ser identificados na massa liquidanda do Banco Master, vinculados a esta Corte e à disposição de Vossa Excelência, com prestação de contas periódica"* (com grifos do original, eDoc. 144, p. 4 e 5).

18. Além desses pedidos relatados *supra*, constam nos autos os pedidos de retomada de fluxos e repasses direcionados ao Liquidante e ao Banco Central do Brasil da Cielo S.A. (eDoc. 112, p. 6-9), da Abranet (eDoc. 112, p. 2-4), e da ABIPAG (Associação Brasileira de Instituições de Pagamento, cf eDoc. 112, p. 12-13), conforme petições de agosto/2026. Há ainda a colação de pedidos de retomadas de fluxos informados por Instituições Credenciadoras (Mercado Pago, PagSeguro, PicPay, Rede, Stone e SumUp em agosto/2026, cf. e-Doc 113), com requerimento de urgência para restabelecimento imediato dos repasses e liquidação de valores devidos aos arranjos. A petição da ADYEN do Brasil Instituição de Pagamento é acompanhada da Cielo S.A., Banco Triângulo S.A., Cloudwalk IPS Ltda., e mais outras 8 (oito) instituições de pagamento.

19. No mesmo eDoc. 113 também consta a "Notificação" da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. requerendo a normalização do fluxo regular de repasses operacionais dos cartões Visa e quitação de valores em atraso.

20. A Qista S.A., atual PlacarPay (cf. e-Docs 86, 87, 90, 91 e 92) aparece com diversas "Notificações" sucessivas de cobrança e repasse de valores retidos de consignados públicos vinculados ao 'convênios Credcesta', e exige a regularização dos fluxos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

21. A providência que se adota insere-se na competência transitória definida na decisão de 29 de outubro de 2026, na PET 16.704, quanto à regularidade da tramitação destes autos.

22. Tendo em vista a petição do Distrito Federal do último dia 17 de novembro de 2026 (eDoc. 144), reiterando e conferindo urgência à análise do pedido do BRB (eDoc. 53), ambos com escopo abrangente, postergo a análise do pleito, orientado pela manifestação da Procuradoria-Geral da República que fez consignar que, ao acolher parcialmente a manifestação do Banco Central do Brasil sobre a retomada de certos fluxos financeiros alerta para que isso se dê *"(...) sem a liberação a priori de valores, mas, ao revés, que referida liberação seja precedida de análise circunstanciada, tanto pelo liquidante, como pelo BACEN, da posição de cada terceiro requerente. Do mesmo modo, pelo resguardo da arrecadação e recebimento de recursos, bens ou direitos pelas massas liquidandas, para preservação da higidez da decisão de 24.7.2026."* (cf. eDoc. 142).

23. Assim, em razão da premência da manifestação do Liquidante, que mantém os instrumentos de cessão, os arquivos de conciliação, as contas em que ingressam os repasses dos entes convenentes; e, considerando ainda a posição especial do Banco Central do Brasil, como supervisor das liquidações, **determino**, com urgência, e para que se manifestem em relação aos pedidos deduzidos pelo BRB (eDoc. 53, Id. cbd43ec1) e reiterados pelo Distrito Federal (eDoc. 144, Id. a8f64449):

(i) a intimação da EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., liquidante do Banco Master S.A. e das demais instituições sob sua responsabilidade; bem como do Liquidante Extrajudicial responsável pelo Banco Pleno S.A. e da Pleno DTVM S.A., devendo estes fornecerem análises circunstanciadas dos pedidos, no prazo de 2 dias;

(ii) após as manifestações dos Liquidantes, intime-se o Banco Central do Brasil para manifestação, no prazo de 2 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BD0C-08A9-0583-8932 e senha 976F-5D2E-4FA9-F9E2